

Processo n.: @ RLA 18/00190074

Assunto: Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal - verificação da regularidade dos atos de admissão, movimentação e regime de trabalho ocorridos a partir do exercício de 2017

Responsável: José Eduardo Rothbarth Thomé

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 322/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal - verificação da regularidade dos atos de admissão, movimentação e regime de trabalho ocorridos a partir do exercício de 2017

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP I/DIV 1 n. 9037/2018**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Rio do Sul, e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos de pessoal relativos a atos de admissão, movimentação e regime de trabalho, com abrangência no período de 1º/01/2017 até 16/03/2018, elencados nos itens 2.1 a 2.4 a seguir.

2. Aplicar ao Sr. **José Eduardo Rothbarth Thomé**, inscrito no CPF sob o n. 054.215.249-57, Prefeito Municipal de Rio do Sul desde 01/01/2017, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelos atos irregulares abaixo descritos:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da terceirização irregular de prestação de serviços nas atividades fim das áreas da saúde e educação da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos I e II da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 do TCE-SC;

2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades no pagamento de horas extras a servidores municipais, tendo em vista a realização de horas extras além do permitido por lei e sem a prévia autorização do Prefeito Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 134 e 135 da Lei Complementar (municipal) n. 309/2015; art. 13, § 1º, do Decreto (municipal) n. 6058/2017 e Prejulgados ns. 1299 e 1742 do TCE-SC;

2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo à Justiça Eleitoral, de forma ininterrupta, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 do TCE-SC;

2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de controle formal da jornada de trabalho dos Advogados e Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 48, *caput* e 49 da Lei Complementar (municipal) n. 309/2015; e arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Rio do Sul** que, no **prazo de 01 (um) ano**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências no sentido de fazer cessar a terceirização das atividades-fim na área da saúde e educação, com a consequente avaliação da necessidade de pessoal a ser admitido por concurso público, em substituição ao pessoal terceirizado, em cumprimento ao art. 37, *caput*, e incisos I e II da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 do TCE-SC.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Rio do Sul** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

4.1. Vincule a realização de serviço extraordinário a situações excepcionais, dentro dos limites estipulados pela legislação local e com a devida autorização prévia do Prefeito Municipal nos casos onde haja a necessidade de realização do serviço extraordinário além dos limites permitidos em lei, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 134 e 135 da Lei Complementar (municipal) n. 309/2015; art. 13, § 1º, do Decreto (municipal) n. 6058/2017 e Prejulgados ns. 1299 e 1742 do TCE-SC;

4.2. Regularize as referidas cessões, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 do TCE-SC;

4.3. Adote providências com a edição de legislação específica, para o Controle de Frequência formal por Produtividade e Qualidade de Serviços, com critérios objetivos, para que os servidores ocupantes dos cargos da área jurídica (cargos de Advogado Público e Assessor Jurídico) comprovem o cumprimento da jornada legal de trabalho, mediante a realização das atividades relacionadas aos cargos que ocupam no serviço público, em substituição à aferição de frequência por meio de registro diário de ponto. Ressalta-se que esse controle alternativo é necessário, no caso de impossibilidade do registro diário de ponto, uma vez que a dispensa do controle de frequência, sem uma regulamentação específica quanto à comprovação das atividades, está em desacordo com o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 48, *caput* e 49 da Lei Complementar (municipal) n. 309/2015; e arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964.

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Rio do Sul** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a realização de procedimento licitatório para contratação de servidores terceirizados, para a função de recepcionista.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio do Sul que contrate estagiários apenas para as necessidades de serviços observados no âmbito da unidade gestora, restando aos órgãos estaduais que realizem sua própria seleção de estagiários.

7. Alertar a Prefeitura Municipal de Rio do Sul, na pessoa do Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

8. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP I/DIV 1 n. 9037/2018**, ao Responsável retrocitado, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 24/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

Processo n.: @RLA 18/00190074

Acórdão n.: 322/2020

2



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC